DES ODESP 923/2025

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

ARNALDO ROGÉRIO PESTANA DE SOUSA
27/08/2025 14:50

Referência: PROAD 4971/2025.

Matéria: Contratação regida pela Lei nº 14.133/2021. Inexigibilidade. Contratação da Senhora Mirella Withers Prosdócimo, para ministrar palestra no ¿Evento de Abertura do Mês Nacional da Luta da Pessoa com Deficiência -ano III". Preço proposto de acordo com ATO.CDEP.SEGPES.GDGSET.GP Nº 733, de 4/12/2007 (*Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso por Instrutoria)*. Autoriza contratação e emissão de empenho.

Interessada: UNIDADE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO.

I. Considerando a realização do evento denominado *¿Abertura do Mês Nacional da Luta da Pessoa com Deficiência - ano III"* no dia 29/08/2025, a UNIDADE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO requer a contratação de palestrante, nos termos discriminados abaixo:

Instrutor	Mirella Withers Prosdócimo
Modalidade de execução do curso/evento	Presencial
Quantidade de servidores participantes no evento	Previsão de 300 pessoas
Formação	Pós-Graduação
Valor Hora/ aula	R$ 500,00
Quantidade de horas	2
Valor Total	R$ 1.000,00

II. A razão da escolha da palestrante (*Doc. 06 ¿ DES CGQP/SDP PROAD 4971/2025*) foi assim motivada:

¿3. Segundo consta no DFD, a escolha da palestrante foi baseada no fato de ser pessoa com deficiência e conhecedora do tema a ser abordado, além do fato de que a palestra tem o intuito de conscientizar sobre o atendimento às pessoas com deficiência, particularmente tema de seu domínio;¿

III. Demonstrada, portanto, a previsão do art. 74, III, alínea 'f' e §3º[1] da Lei 14.133/2021, por comprovar a notória experiência e atuação profissional anterior e contemporânea da contratada, condizentes com a peculiaridade e a proposta do evento.

IV. No que concerne à justificativa do preço da palestra, em atendimento ao disposto no art. 7º, §2º[2] da Instrução Normativa 65/2021 da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, consta nos autos ((*Doc. 06 ¿ DES CGQP/SDP PROAD 4971/2025*) que a instrutora ¿*apresentou proposta de remuneração com base no valor da hora-aula referente à Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso por Instrutoria em ações presenciais ou virtuais ao vivo, de acordo com o quadro abaixo, em conformidade com o Anexo Único do ATO.CDEP.SEGPES.GDGSET.GP Nº 733, de 4/12/2007*¿. O valor devido é calculado com base na hora-aula para o nível de pós-graduação (Especialista), conforme documentação anexada aos autos.

V. Dispensado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base no art. 34, inciso I[3], da Resolução nº 364/2023 do CSJT, bem como o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica do Tribunal, conforme previsão do art. 43, Parágrafo Único[4], da mencionada Resolução.

VI. Adequações orçamentárias juntadas nos documento 09 e 10 do Proad em epígrafe.

VII. Os fiscais da futura contratação foram indicados no documento 1, em conformidade com o disposto nos arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal

VIII. Porque preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 74, inciso III, alínea 'f', § 3º da Lei 14.133/2021, AUTORIZO a contratação requerida por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de notas de empenho nos valores de:

- **R$ 1.000,00**, em favor de Mirella Withers Prosdócimo (CPF: 908.799.109-68)
- **R$ 200,00**, referente à contribuição previdenciária/cota patronal

IX. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências de sua alçada.

X. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação ao gestor e fiscais indicadas.

XI. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação ao gestor e fiscais indicadas.

Curitiba, data da assinatura digital

(assinado digitalmente)
Arnaldo Rogério Pestana de Sousa
Ordenador da Despesa

---

[1] Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
[...]
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
[...]
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal
[...]
§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[2] Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º:
[...]
§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes da mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

[3] Art. 34 A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo **dispensada** nas seguintes situações:
I - nas contratações **cujos valores se enquadrem** nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021. [destacou-se]

[4] Art. 43 É dispensável a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I e II, e §3º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa da licitação.
Parágrafo Único. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da mencionada Lei.

Ins: ANAPPINTO - 22/08/2025 14:26 / Alt: ARNALDOSOUSA - 27/08/2025 14:46